

Curitiba, 22 de dezembro de 2021.

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do
Município de Estância - SE**

REF.: Tomada de Preços n.º 05/2021

Prezado Senhor,

Tendo tomado conhecimento da interposição, por parte da empresa TRIBUTUS INFORMÁTICA LTDA., de recurso contra o julgamento das habilitações no processo de licitação Tomada de Preços n.º 05/2021, vem esta empresa apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação por não possuir capital social mínimo compatível com o objeto do edital, conforme item 7.3, letra “d” do Edital.

Argumenta que apresentou impugnação ao edital, que teria acatado a dispensa do requisito.

Desprovido de razão o argumento lançado pela Recorrente, sendo expressamente impugnado, como abaixo se vê.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

2.1. O julgamento efetuado pela Comissão se deu dentro dos parâmetros do edital.

O edital demandava a prova de capital social MÍNIMO equivalente a 10% do valor orçado, não tendo esta previsão sido alterada

pelo julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente.

Como podemos verificar da decisão da impugnação, o que restou afastado foi a exigência de que o capital social fosse INTEGRALIZADO:

Assim, havendo expressa previsão legal, **inexiste ilegalidade na exigência de capital social mínimo** nos editais de licitação. No caso em apreço, contudo, necessita de adequação a redação contida na alínea 'd' do subitem 7.3 do Edital, uma vez que existe previsão que esse capital social esteja integralizado e registrado, conforme bem indicado pela impugnante. Todavia, saliento que os mesmos acórdãos por ela apresentados expressam a legalidade na exigência de capital social mínimo, devendo a Administração, **tão somente, abster-se de exigir sua integralização**, conforme transcrevo abaixo:

A inabilitação da licitante decorre de um dos imperativos do sistema licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações.

Qual a finalidade deste princípio? Certamente não é a eleição da via do formalismo ou da ritualização do certame. Pretende este princípio simplesmente garantir a competição entre os licitantes, pois permite que se saiba de antemão quais as condições para se elaborar as suas propostas e que no julgamento destas as regras serão mantidas.

Como bem coloca o problema Carlos Ari Sundfeld:

“Como desde muito cedo percebem os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. [...] Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos em universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo.” (*in* Licitação e Contrato Administrativo, p. 23)

Não é por outra razão então que temos o princípio da vinculação ao edital como princípio eleito para proteção legal. Na competição que se forma e se deseja em um procedimento licitatório, a todos são dadas as regras

do jogo (procedimento, documentos e forma de elaboração das propostas) previamente, e não pode a Administração alterá-las, sob pena de quebra da isonomia, isto porque a flexibilização de uma regra inicial virá sempre em prejuízo da parte que rigorosamente a cumpriu.

Não é por menos que Hely Lopes Meirelles tanto relevo dá ao princípio da vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido e do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. [...] **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.**” (in Licitação e Contrato Administrativo, p. 31)

Sendo assim, o julgamento do procedimento estava restrito às regras ditadas no certame.

Ao não ter demonstrado a sua capacidade econômica e financeira para a execução dos serviços licitados, por meio do capital social mínimo requeridos pelo Edital, a consequência inevitável era a sua inabilitação.

3. DO REQUERIMENTO

Ante ao todo exposto, esta empresa vem a presença de Vossa Senhoria requerer seja rejeitado o recurso apresentado pela licitante, sendo mantida a acertada decisão ora sob ataque.

Nestes Termos,

Pede e Espera **Deferimento.**

Roberto Costa – Diretor Executivo

ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA